



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13408.000505/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.947 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente ANDREIA LUCIA COSTA FREITAS SOARES MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 05-09) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como decorrência de revisão em Declaração de Ajuste Anual (ND 04/22.901.396) relativa ao ano-calendário de 2006 entregue pela contribuinte em 29/04/2007 (fl. 27).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 913,83, para imposto suplementar de R\$ 4.904,67, em virtude da apuração das seguintes infrações tributárias:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.866,69.
- Omissão de Rendimentos do Trabalho com/sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 17.867,19. O Autuante detalha ainda o aproveitamento da retenção correspondente à renda omitida.

Consta intimação prévia ao lançamento na fl. 29.

Cientificada da autuação em 30/06/2008, segundo informa documento de fl. 20, a contribuinte apresentou impugnação em 24/07/2008 (fls 2-4 e 11) na qual questiona a falta de oportunidade para corrigir as pendências verificadas em Declaração de Ajuste entregue.

Pede também o cancelamento da autuação afirmando não manter vínculo empregatício com a fonte pagadora FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS e, conseqüentemente, negando a percepção do valor considerado omitido a ela correlato (R\$ 252,00). Nega ainda a omissão apurada via DIRF da fonte pagadora SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 10.572.022/0001-80, mediante apresentação do comprovante de rendimentos no qual consta a renda efetivamente percebida e declarada.

No que tange a rendas pagas pela PREFEITURA DE SANHARÓ, diz que não tinha ciência da omissão realizada pelo contador responsável pela confecção da declaração revista, tampouco lhe entregara a fonte o comprovante de rendimentos pertinente como de praxe.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE. EFEITOS.

Não pode ser acatada declaração retificadora eventualmente entregue pelo contribuinte após ciência do lançamento.

ERRO DE CONTADOR. NÃO EXCUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável, ou mesmo escolha inadequada de prestadores de serviço, derivando-se de disposição expressa de Lei.

DIRF. VALOR DE PROVA RELATIVO. PROVA DE ERRO. ACATAMENTO.

A DIRF, como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE. DESPESAS MÉDICAS.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) ocorrência de prescrição intercorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 4.866,69.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

A interessada alega prescrição do crédito tributário, pois se passaram nove anos para proferir a decisão de primeira instância. Cita julgados do STJ favoráveis a este entendimento.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. ***A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão a interessada, neste ponto.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Quanto à infração constante dos autos convém transcrever o contido na descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 6) descrito pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ *****4.866,69, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

FOI COMPROVADA A DESPESAS PAGAS A CAMED NO VALOR DE R\$ 1.996,92, CEAGO NO VALOR DE R\$ 8.000,00, FLÁVIO SOUZA DIDIER NO VALOR DE R\$ 760,00, MERELLE CARVALHO NO VALOR DE R\$ 3.000,00 E PEDRO SOBRINHO NO VALOR DE R\$ 70,00

Especificamente acerca desta glosa, o julgamento de piso erigiu como motivos (e-fls. 36) para sua manutenção o que segue:

Pois bem, até o presente momento não consta dos autos nenhum documento relativo a despesas médicas que permita ao Julgador formar convencimento sobre a impropriedade da glosa realizada.

Assim, não existem reparos a proceder no lançamento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas *foi a falta de comprovação*.

Já a decisão de piso, nesta mesma linha interpretativa, registrou que manteve a glosa sobre as despesas médicas em função de *a interessada não ter juntado nenhum recibo aos autos por ocasião de sua impugnação*.

Pois bem!

Com a peça recursal, o sujeito passivo junta aos autos *notas fiscais, recibos e demonstrativo* (e-fls. 47/54).

Analisando os documentos apresentados infere-se, pelo descrito na complementação dos fatos, deste lançamento, que são os mesmos já apresentados e acatados pela autoridade lançadora durante o procedimento fiscal.

Em relação as despesas glosadas, não apresentou nenhum documento probatório que pudesse modificar a infração aqui aplicada.

Assim, *voto pelo manutenção integral das glosas sobre deduções com despesas médicas contidas neste lançamento.*

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *não logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.*

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura